



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 023/2017

Auto de Infração nº: 022876/2016	Processo CAP nº: 439003/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2761-2016-0000049	Data: 13/01/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 106	

Autuado: Paulo Geraldo Marcondes Ribas	CNPJ / CPF: 566.355.911-68
Município: Buritis/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 13 de janeiro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 022876/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$33.230,89, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“1 – Operar atividade potencialmente poluidora através de plantio de culturas anuais, sem licença de operação, não amparado por termo de ajustamento de conduta”. (Auto de Infração nº 22876/2016)

Em 17 de março de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O Auto de Infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos artigos 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.2. Nulidade por cerceamento de defesa devido a supressão de fase instrutória do processo, tendo em vista que não foi analisado o laudo técnico apresentado, o pedido de perícia não foi analisado e o prazo de 10 dias descrito no art. 36 da Lei 14.184/2002 não foi oportunizado ao requerente;
- 1.3. Ausência de duas testemunhas, conforme determina o art. 29, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;



- 1.4. A equipe técnica indeferiu o pedido de denúncia espontânea, sob o argumento de que após verificação no SIAM, em nome do autuado existem três formulários de orientação básica vencidos, mas não junta referidos documentos, no bojo do processo administrativo;
- 1.5. O empreendimento em nenhum momento operou sem licença, pois todos os novos pedidos de licenças foram realizados antes do vencimento das anteriores;
- 1.6. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008;
- 1.7. A multa é nula de pleno direito ou, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo princípio da insignificância;
- 1.8. A conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recuso administrativo.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Presença de todos os elementos indispensáveis ao Auto de Infração.

Inicialmente, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que tais circunstâncias sejam consignadas expressamente no Auto de Infração.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas no recurso tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]”

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;



c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; ” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Ressalte-se, ainda, que o recorrente, para fundamentar suas alegações, faz referência ao auto de infração nº 007516, no entanto, tal auto não tem qualquer relação com a autuação sob análise.

Dessa forma, conforme demonstrado, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

2.2. Ausência de cerceamento de defesa.

O recorrente sustenta a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa devido à supressão de fase instrutória do processo, tendo em vista que não foi analisado o laudo técnico e foi negada a realização de perícia pelo órgão ambiental. Razão também não assiste ao autuado.

No que se refere ao laudo técnico ambiental, ressaltamos que os dados apresentados no mesmo não são suficientes para demonstrar a necessidade de aplicação de quaisquer das atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/2008 e nem mesmo do descabimento da aplicação das penalidades ora em análise.

Dessa forma, insuficientes os argumentos apresentados pelo recorrente.

Quanto à realização de perícia técnica, é imperioso esclarecer que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, e nem mesmo é capaz de eivar de qualquer vício o presente processo administrativo, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que, segundo o recurso, iria de encontro com o artigo 36, da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.



Sendo assim, ao contrário do alegado pelo autuado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2.3. Das testemunhas. Ausência de nulidade.

Em seguida, alega o recorrente, que o auto de infração deve ser declarado nulo, uma vez que, na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de testemunhas, nos termos do art. 29, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No entanto, é necessário ressaltar que a presença da testemunha no momento da fiscalização tem como intuito comprovar que a fiscalização foi realizada, o que foi verificado no presente caso.

Conforme pode ser observado no Boletim de Ocorrência (fl. 03), o Policial Militar Tiago Barbosa Maruno presenciou a fiscalização realizada na Fazenda Lamary, ou seja, a finalidade buscada pelo Decreto acima mencionado, foi alcançada.

Além disso, a infração cometida pelo autuado é verificada de plano, pela simples análise de documentos e, conforme consta no histórico da ocorrência o BO, o próprio proprietário do empreendimento relatou que a licença ambiental de operação da propriedade está em fase de análise no órgão ambiental.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a alegação do recorrente, além de não proceder, não é apta a eximir o autuado de ser penalizado pela infração praticada pelo mesmo.

2.4. Ausência de denúncia espontânea.

Conforme já demonstrado no Parecer Único – Defesa, não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto nº 44.844/2008, de acordo com o previsto no §§ 1º e 3º, do referido artigo, uma vez que não se configura a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD. Senão vejamos:

“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou



outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

[...]

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. (Sem destaque no original)

Conforme verificado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, em nome do autuado constam três Formulários de Orientação Básica vencidos, anteriores à formalização do processo de licenciamento ambiental em análise junto ao órgão ambiental, ou seja, o empreendimento já possuía procedimentos administrativos iniciados junto à SEMAD.

Assim, o autuado não faz jus à denúncia espontânea no caso vertente.

2.5. Caracterização da infração.

Na sequência, alega o recorrente que o empreendimento em nenhum momento operou sem licença, pois todos os novos pedidos de licenças foram realizados antes do vencimento das anteriores, porém, conforme pode ser verificado, o empreendimento possuía à época da fiscalização apenas Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), sendo necessária a regularização por meio do devido licenciamento ambiental.

Tanto é devida a licença ambiental para o empreendimento em questão que o autuado possui processo para obtenção de Licença de Operação Corretiva, objeto do Processo Administrativo nº 30065/2015/001/2015, que se encontra em análise junto a esta Superintendência.

A simples formalização do novo processo de LOC já comprova a pertinência da autuação em questão, uma vez que o próprio autuado está em processo de regularização.

Portanto, certo é que ficou caracterizada a infração prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.6. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e”, “f” e “i”, do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.



Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, conforme previsto no do Decreto Estadual nº 44.844.2008, art. 68, inciso I, aliena “e”.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, inaplicável, portanto, a referida atenuante constante na alínea “e”.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se, ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que a reserva legal do empreendimento não se encontra totalmente averbada no Cartório do Registro de Imóveis. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “i”, não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, motivo pelo qual impossibilita a aplicação da atenuante em questão.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.7. Adequação da multa em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo princípio da insignificância.

No que tange à alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.8. Conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

Em relação à conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como do art. 106, § 6º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, certo é que, conforme previsto nos referidos artigos, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação



da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Sobre a penalidade de suspensão das atividades imposta, certo é que o atuado pôde retornar as atividades do empreendimento mediante a celebração de TAC junto a este órgão ambiental, em 12 de abril de 2016, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, **EXCLUÍDA** a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.